

CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Boletim Informativo

Março de 2023

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Índice

 ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. Novidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2023/2022 (Instrução Normativa nº 2.134/2023)	3
2. Prazo para envio da EFD-Reinf é prorrogado (Instrução Normativa nº 2.133/2023)	4
3. Regulamentação da autorregularização de tributos federais (Instrução Normativa nº 2.130/2023)	4
4. Redução de IRRF sobre remessas ao exterior (Lei nº 14.537/2023)	5
5. RFB disciplina a aplicação das regras de preços de transferência (Instrução Normativa nº 2.132/2023)	5
6. Regulamentação dos julgamentos no âmbito da DRJ (Portaria MF nº 20/2023)	6
7. RFB – Fisco reconhece a ampliação do RET a atividades do setor imobiliário	7
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	8
1. STJ – Revertida decisão transitada em julgado que afastava o IPI na revenda de produtos importados	9
2. STF – OAB apresenta pedido cautelar para confirmar acordo sobre voto de qualidade	9
3. STF – Incide ICMS sobre tarifas de energia elétrica (TUSD/TUST)	10
4. STF – Plenário decide pela quebra de decisão definitiva em matéria tributária	10
5. CVM – Ofício orienta publicação de demonstrações contábeis após decisão do STF que suspende os efeitos da coisa julgada	12
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	13
1. Aprovação das Contas da Administração e a Exigência da Publicação De Demonstrações Financeiras	14
2. CVM – Ofício Circular Anual	14

| ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Novidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2023/2022 (Instrução Normativa nº 2.134/2023)

Em 28/02/2023, foi publicada a Instrução Normativa nº 2.134/2023 que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022.

Dentre as disposições da IN nº 2.134/2023, destacam-se as seguintes:

I. Obrigatoriedade de declaração para todo cidadão residente no Brasil que:

- a) recebeu rendimentos tributáveis acima de R\$ R\$ 28.559,70 em 2022, ou cerca de R\$ 2.380 por mês, incluindo salários, aposentadorias, pensões e aluguéis;
- b) recebeu rendimento isento, não tributável ou tributado exclusivamente na fonte acima de R\$ 40.000;
- c) obteve, em qualquer mês de 2022, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do Imposto;
- d) tinha, em 31 de dezembro de 2022, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300 mil;
- e) na atividade rural, obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 ou que pretenda compensar, no ano-calendário de 2022 ou posteriores, prejuízos de períodos anteriores ou do próprio ano-calendário de 22.

II. Isenção para investimentos na bolsa de valores

Estão obrigados a declarar o IR aqueles que efetuaram operações em bolsas de valores,

de mercadorias, de futuros e assemelhadas que, em 2022, realizou: a) somatório de vendas, inclusive isentas, em valor superior a R\$ 40.000; ou b) operações com apuração de ganhos líquidos sujeitos à incidência do imposto em 2022.

Até o ano passado, a isenção era de R\$ 20.000 e qualquer valor aplicado em bolsa era obrigado ser declarado ao Fisco. Com a mudança, um contribuinte que apenas tenha comprado ações em 2022 e não se enquadre em nenhuma outra regra de obrigatoriedade, fica dispensado de entregar a declaração de IR neste ano.

III. Restituição por Pix

Nos últimos anos, a prioridade na restituição do IR tem sido atribuída aos idosos, pessoas com deficiência, doenças graves e professores. Neste ano, entram nessa lista os contribuintes que optarem por receber via Pix, o sistema de transações instantâneas do Banco Central. A única chave Pix aceita será o número do CPF.

Adicionalmente, também será possível pagar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) – para quem precisa declarar investimento em renda variável – por meio do Pix.

IV. Declaração pré-preenchida

Neste ano, opção da declaração pré-preenchida já estará disponível no dia 15/03/2023 – primeiro dia de início do prazo para a entrega da declaração. A declaração pré-preenchida trará os dados gravados no ano anterior, além de avanços, com um leque maior de informações já inclusas, conforme os dados enviados pelas fontes pagadoras à Receita Federal.

As informações adicionais neste ano são, dentre outras:

- a) Imóveis adquiridos e registrados em ofício de notas no ano anterior, declarados em Declaração de Operações Imobiliárias (DOI);
- b) Doações incentivadas feitas no ano anterior, informadas pelas instituições que têm direito a esse benefício fiscal (fundos da criança e do adolescente, fundos do idoso e projetos aprovados no âmbito das leis de incentivo à cultura, ao esporte e ao audiovisual);
- c) Criptoativos declarados pelas *exchanges*;
- d) Atualização do saldo em 31/12/2022 das contas bancárias e de investimento que já tenham sido informadas na declaração de IR de 2022;
- e) Contas bancárias abertas em 2022 ou não informadas na declaração anterior, bem como fundos de investimento dos quais o contribuinte tenha se tornado cotista em 2022; e
- f) Rendimentos de restituição recebidos no ano anterior.

V. Mudança na forma de declarar pensão alimentícia

Por conta de decisão do STF proferida no ano passado, a pensão alimentícia passou a ser considerada isenta de IR. Anteriormente, a Receita Federal a considerava como rendimento tributável sujeito ao recolhimento via Carnê-Leão e ao ajuste anual na declaração.

A partir deste ano, pensões alimentícias recebidas deixam de ser declaradas como Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF/Exterior e passam a ser incluídas na ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

Por fim, repetindo os dois últimos anos, a Receita Federal estabeleceu a data de 31/05/2023 como limite para a entrega da declaração de imposto de renda exercício 2023.

►2. Prazo para envio da EFD-Reinf é prorrogado (Instrução Normativa nº 2.133/2023)

Em 27/02/2023 foi publicada a Instrução Normativa nº 2.133/2023, que altera a IN nº 2.043/2021, para prever um novo prazo para entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações (EFD-Reinf) – obrigação acessória que informa retenções de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

O prazo original, que estava previsto para 21/03/2023, terá início às 8h do dia **21 de setembro de 2023** e será aplicável para as pessoas físicas e as jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros (art. 2º, IN nº 1.990/2020).

►3. Regulamentação da autorregularização de tributos federais (Instrução Normativa nº 2.130/2023)

No dia 01/02/2023, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.130/2023, que regulamenta a modalidade de autorregularização de tributos devidos,

5 previsto na Medida Provisória nº 1.160/23, para contribuintes que já estejam com procedimento fiscal em aberto, mas ainda sem constituição definitiva do crédito tributário.

A autorregularização consiste na confissão e pagamento do valor integral dos tributos com juros e **anistia das multas de mora e ofício**. O contribuinte poderá aderir a essa opção mediante abertura de um processo administrativo específico para cada débito confessado, diretamente no sistema do e-CAC.

A IN nº 2.130/2023 prevê que, após a abertura do processo digital e de acordo com o tributo objeto da confissão, deverão ser retificadas e transmitidas as declarações obrigatórias das pessoas físicas e jurídicas (DIRPF, DITR, DCTF/DCTFWEB e GFIP).

O prazo para a confissão e respectivo pagamento dos débitos objeto da autorregularização terá fim no dia 30/04/2023.

Excepcionalmente, no caso de processos digitais abertos nos dias 29/04/2023 e 30/04/2023, os contribuintes poderão realizar a retificação das declarações e escriturações e efetuar os pagamentos dos débitos confessados até 02/05/2023.

► 4. **Redução de IRRF sobre remessas ao exterior (Lei nº 14.537/2023)**

Em 01/03/2023 entrou em vigor a Lei nº 14.537 (conversão da MP nº 1.138/2022), que reduz a alíquota de IRRF sobre remessas de até R\$ 20 mil mensais ao exterior, para cobertura de gastos pessoais de brasileiros em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamentos ou missão oficial.

Segundo o Relator do Projeto original, Deputado Pedro Paulo (PSD-RJ), a norma tem por objetivo aumentar a competitividade do mercado nacional de turismo, setor que foi duramente prejudicado pela pandemia.

Para tanto, foi alterado o art. 60 da Lei nº 12.249/2010, passando a prever que a alíquota de IRRF (que desde a MP nº 1.138 vinha sendo cobrada em percentuais abaixo da regra geral de 25%), ficará reduzida para 6% a partir de janeiro de 2023, aumentando gradualmente até 2027, para 9%.

Vale lembrar que operadoras e agências de viagens não estão sujeitas ao limite de valor mensal para remessas. Contudo, para fazer jus às alíquotas reduzidas, devem estar cadastradas no Ministério do Turismo e a realizar a operação por intermédio de instituição financeira domiciliada no Brasil.

Excepcionalmente, as remessas realizadas a beneficiários residentes em paraísos fiscais, países com tributação favorecida, e pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao regime fiscal privilegiado ficam limitadas a R\$ 10 mil por mês e somente estarão alcançadas pelas alíquotas reduzidas, se cumpridos os requisitos de que trata o art. 26 da Lei nº 12.249/2010 (e.g. identificação do beneficiário final).

► 5. **RFB disciplina a aplicação das regras de preços de transferência (Instrução Normativa nº 2.132/2023)**

Foi publicada em 24/02/2023, a Instrução Normativa nº 2.132, que regulamenta a opção dos contribuintes pela aplicação, já para o ano de 2023, das novas regras de preço de transferência nas transações entre pessoa jurídica brasileira e partes relacionadas no exterior, de que trata a Medida Provisória nº

1.152/2022 tratada em nosso último Informativo.

Em observância ao princípio da anterioridade, caso a MP nº 1.152/2022 seja convertida em Lei neste ano, seus efeitos se darão somente a partir de 01/01/2024. No entanto, o seu art. 46 permite ao contribuinte optar, de forma irrevogável, pela aplicação das novas regras já para o ano de 2023 – situação que a IN nº 2.132/2023 pretendeu regulamentar.

Dentre os principais pontos da IN nº 2.132/2023, destacam-se os seguintes:

- A opção deverá ser feita via e-CAC entre 01/09/2023 e 30/09/2023; exceto nos seguintes casos (i) pessoa jurídica com início de atividade ou decorrente de fusão ou cisão, que ocorrer entre setembro e dezembro de 2023, a opção deverá ocorrer no 1º mês de atividade; e (ii) extinção da pessoa jurídica entre janeiro e agosto de 2023, a opção deverá ocorrer no mês de extinção.
- Caso as condições das transações com partes relacionadas diverjam daquelas compatíveis, que seriam praticadas entre partes não relacionadas, resultando em uma base de cálculo inferior para a apuração do IRPJ e CSLL, o contribuinte deverá fazer o ajuste até o encerramento de 2023 – sob pena de lançamento do Fisco adicionar os resultados que seriam obtidos pelo contribuinte, caso as transações se dessem entre partes não relacionadas.
- Ajustes que resultem na redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ou que aumentem o valor do prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da CSLL, não serão permitidos.

- Não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores relativos a royalties e assistência técnica, científica, administrativa, ou semelhante a entidades residentes ou domiciliadas em paraísos fiscais ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou partes relacionadas, quando a dedução dos valores resultar em dupla não-tributação, em determinadas hipóteses.

Vale dizer que a IN nº 2.132/2023 não esgota a regulamentação da aplicação das novas regras de preço de transferência, sendo ainda aguardada a parte que trata das situações após 01/01/2024, quando se tornarão obrigatórias para todos.

▶ 6. Regulamentação dos julgamentos no âmbito da DRJ (Portaria MF nº 20/2023)

No dia 17/02/2023, foi publicada a Portaria MF nº 20/2023, que disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento (DRJ) da Secretaria da Receita Federal.

De acordo com a norma, a competência da DRJ para apreciar impugnações e manifestações de inconformidade está atrelada ao valor de alçada do processo, no seguinte sentido:

- serão julgados em primeira instância, **por decisão colegiada**, os casos cuja controvérsia supere 1.000 salários-mínimos;
- serão julgados em primeira instância, **por decisão monocrática**, os casos que (i) digam respeito ao contencioso administrativo de pequeno valor (até 60 salários-mínimos); e (ii) os casos

considerados de baixa complexidade (de 60 a 1.000 salários-mínimos); e

- serão julgados em última instância, **por decisão colegiada**, os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos casos (i) e (ii) acima mencionados.

A IN prevê ainda a possibilidade de formação de lotes de recursos que tratem de questão idêntica de direito. Assim como ocorre no STF, um dos casos será eleito como paradigma e seu resultado vinculará todos os demais. Além disso, a fim de trazer celeridade processual e segurança jurídica, os entendimentos de teses divergentes e Súmulas do CARF terão observância obrigatória pelas DRJ's.

Sob o ponto de vista digital, o sujeito passivo poderá se valer de sessões de julgamento virtuais; apresentação de sustentação oral gravada e encaminhada digitalmente (nos julgamentos de Recursos Voluntários nas Turmas Recursais).

A IN produzirá efeitos a partir de 03/04/2023.

▶ 7. RFB – Fisco reconhece a ampliação do RET a atividades do setor imobiliário

No início do mês de fevereiro, a COSIT publicou a Solução de Consulta nº 24/2023, que dispõe acerca do alcance do Regime Especial de Tributação (RET), benefício fiscal aplicável ao setor imobiliário.

O RET foi instituído pela Lei nº 10.931/2007 e consiste num regime especial opcional, pelo qual as incorporadoras imobiliárias ficam sujeitas a aplicação de uma alíquota unificada de 4% de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, incidente sobre a receita mensal auferida nas vendas das unidades imobiliárias, bem como

sobre as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes dessa operação.

Para tanto, considera-se “**incorporação imobiliária**” a atividade exercida com o intuito de realizar a construção, **para alienação total ou parcial**, de edificações ou conjunto de edificações e, “**incorporador**”, como a pessoa física ou jurídica que **efetive a venda** de frações ideais de terreno objetivando sua vinculação em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 14.382/2022, houve uma alteração na legislação que rege as incorporações imobiliárias, passando a prever que se caracteriza como tal “*a atividade de alienação de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento*” – também entendido como o **parcelamento do solo**.

Nesse contexto, o contribuinte, que afirma ser “*empresa que atua no ramo imobiliário, promovendo, entre outras atividades, a incorporação na modalidade de condomínios de lotes*”, questionou as autoridades fiscais se faria jus ao benefício do RET – o que foi negado, pois verificou-se que a empresa fornecia apenas um projeto de construção de casas, previamente aprovado, mas cuja execução e venda não estaria vinculada.

A despeito disso, a COSIT foi clara ao reconhecer que a atividade de parcelamento do solo mediante loteamento, incluída pela Lei nº 14.382/2022, caracteriza sim a incorporação imobiliária para fins de adesão ao RET, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência – como a vinculação da alienação dos lotes.

[↑ Back to top](#)

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

▶1. STJ – Revertida decisão transitada em julgado que afastava o IPI na revenda de produtos importados

Em acórdão proferido no dia 08/02/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reverteu uma decisão transitada em julgado, que desobrigava os contribuintes ao recolhimento de IPI na revenda de produtos importados.

A discussão envolve o Sindicato das Empresas de Comércio Exterior do Estado de Santa Catarina que, em 2015, obteve decisão definitiva dispensando seus filiados de recolher IPI na revenda de produtos importados, sob o fundamento de que a incidência do tributo sobre o desembaraço aduaneiro (fato gerador) e sobre a saída da mercadoria para a comercialização seria **bitributação**.

A matéria voltou a ser discutida na ação rescisória proposta pelo Fisco, que requereu a reforma da decisão anterior, pois em seguida à sua publicação, o STJ e o STF teriam pacificado o entendimento de que produtos importados estão sujeitos a incidência de IPI tanto na **entrada em território nacional**, como na saída para **revenda**, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (Tema nº 912/2015 – STJ e Repercussão Geral nº 906/2020 – STF).

Ao julgar a ação rescisória favoravelmente à Fazenda, o Relator sustentou que é possível reverter sentença tributária definitiva caso seu teor seja contrário a precedente posteriormente pacificado, inclusive para preservar os princípios da isonomia e livre concorrência. Lembrando que a coisa julgada vincula apenas os sujeitos da ação, enquanto

a tese fixada em sede de repercussão geral tem eficácia a todos os contribuintes.

▶2. STF – OAB apresenta pedido cautelar para confirmar acordo sobre voto de qualidade

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou um pedido de medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.347, em que se questiona a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.160/2023, que reinstalou o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Apenas para fins de contextualização, vale lembrar que o voto de qualidade havia sido extinto pela Lei nº 13.988/2020, de modo que, em caso de empate nos julgamentos do CARF, o Presidente deveria decidir de forma favorável ao contribuinte. Contudo, com o advento da MP nº 1.160, em janeiro desse ano, a medida foi reinstalada, passando o valer o desempate pró-Fisco.

Sob o ponto de vista constitucional, o que está em voga na mencionada ADI nº 7.347 diz respeito à ofensa de requisitos de urgência e relevância, essenciais para a promulgação da medida.

A despeito da questão de mérito, a OAB apresentou o mencionado pedido cautelar, como resultado de reuniões realizadas com o Ministério da Fazenda, a PGFN, representantes dos grandes contribuinte e especialistas no tema, que tiveram por objetivo regular os seguintes pontos, caso seja reconhecida a constitucionalidade da MP, que reinstalou o voto de qualidade:

- (i) sejam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais, na hipótese de o resultado do julgamento no

CARF ser favorável à Fazenda no pelo voto de qualidade;

- (ii) sejam excluídos os juros sobre os créditos tributários constituídos em julgamento por voto de qualidade, desde que haja efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 dias;
- (iii) para créditos inscritos em dívida ativa da União e em discussão judicial, seja concedida a possibilidade de proposta de acordo de transação tributária específica, de iniciativa do contribuinte;
- (iv) a apresentação de garantia aos créditos decididos favoravelmente à Fazenda, por voto de qualidade, suspenderá os atos de cobrança da dívida.

Por fim, importante observar que as medidas cautelares, em sede de ADI, devem ser concedidas por maioria absoluta dos ministros, após a oitiva do órgão de representação de classe e da Autoridade responsável pela lei impugnada.

▶3. STF – Incide ICMS sobre tarifas de energia elétrica (TUSD/TUST)

Em sede de decisão liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.195, foi reconhecida a suspensão do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), incluído pela Lei Complementar n. 194/2022, e que afastava a incidência do ICMS sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

A ação tem origem na ADI ajuizada por governadores de 11 Estados e do Distrito

Federal, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar 194/2022, que modificou a Lei Kandir, ao argumento de que a União não teria competência para tratar de norma Estadual.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento favorável à tese de inconstitucionalidade foi fundamentado em dois argumentos (i) de que a base de cálculo do ICMS na tributação da energia elétrica deve abranger o valor de **toda a operação de fornecimento de energia**, não se limitando ao consumo efetivo; e (ii) a Lei Complementar nº 194/2022 extrapolou a competência para tratar de questões relativas ao ICMS, cabendo aos Estados delimitar os elementos que compõem a base de cálculo do tributo.

Vale destacar que o STF já havia se posicionado sobre o assunto em 2017, ao julgar o Tema nº 956, no sentido de que a incidência de ICMS sobre TUST e TUSD não corresponde a matéria constitucional e não seria, portanto, analisada pela Corte.

O mérito ainda aguarda julgamento, mas, na prática, caso a decisão seja mantida, a energia elétrica ficará mais cara para o consumidor, vez que a inclusão dessas tarifas na base de cálculo do ICMS resultará no aumento do imposto incidente sobre o fornecimento de energia.

▶4. STF – Plenário decide pela quebra de decisão definitiva em matéria tributária

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, no dia 08/02/2023, o julgamento dos Temas nº 881 e nº 885, que tratam da possibilidade de se interromperem os efeitos de uma decisão transitada em julgado em matéria tributária, de trato continuado.

No caso concreto, a Fazenda passou a cobrar CSLL de dois contribuintes que tiveram processos julgados definitivamente na década de 1990, em que foi reconhecido o direito de não recolherem CSLL, com fundamento na inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo.

Ocorre que, com o julgamento da ADI nº 15, no ano de 2007, o mesmo Tribunal revisitou o tema e optou por reverter seu entendimento, concluindo pela constitucionalidade da norma.

Inconformados com a cobrança da CSLL, os contribuintes impetraram mandados de segurança para que fosse garantida a segurança jurídica e resguardada a inconstitucionalidade reconhecida no passado.

Ao ser analisado pelo STF, o ministro Edson Fachin, relator do RE nº 949297 (Tema nº 881), entendeu que, mesmo que transitada em julgado, a sentença definitiva poderá ter seus efeitos suprimidos em razão de uma decisão subsequente do STF, que julgue a constitucionalidade da norma, em sede de controle concentrado ou abstrato. Esse posicionamento foi acompanhado pelo ministro Roberto Barroso, relator do RE nº 955227 (Tema nº 885).

Em que pese a modulação dos efeitos, o entendimento dos ministros foi divergente:

- Para o Ministro Fachin, a decisão reformada não deve retroagir e, por isso, a aplicação do novo entendimento se daria a partir da publicação da ata nos processos julgados em fevereiro. Além disso, o direito da Fazenda deve ser invocado em sede de ação rescisória.

- Já Barroso entendeu que a ação rescisória não é mandatária e os efeitos do entendimento contrário firmado pelo STF afetam a decisão transitada em julgado a partir da publicação do novo acórdão – posicionamento, esse, que restou vencedor.

Por maioria, os ministros também entenderam que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal para instituição e cobrança do tributo devem ser respeitados.

Por fim, foram fixadas as seguintes teses pelo Supremo:

- As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
- Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Informamos, ainda, que os acórdãos dos temas 881 e 885 estão pendentes de publicação.

► 5. CVM – Ofício orienta publicação de demonstrações contábeis após decisão do STF que suspende os efeitos da coisa julgada

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou, no dia 13/02/2023, o Ofício Circular nº 01/2023, que orienta os contribuintes quanto à elaboração e publicação das demonstrações contábeis referentes ao exercício encerrado em 31/12/2022, em razão do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu pela suspensão dos efeitos de decisões definitivas de trato continuado (nesse sentido, vide tema 4 desse Informativo).

Além de trazer os aspectos gerais da decisão em comento, a CVM elencou os eventos que devem ser ajustados nas demonstrações contábeis de 31/12/2022, em particular os seguintes:

- **CPC 24 (Evento Subsequente)**: a entidade deve ajustar qualquer provisão relacionada ao processo anteriormente reconhecida de acordo com o CPC 25 ou registrar nova provisão; e
- **CPC 25 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes)**: a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço.

É importante destacar, ainda, a importância do ofício circular como instrumento eficaz pelas áreas técnicas da CVM para assegurar a qualidade das informações disseminadas no mercado.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Aprovação das Contas da Administração e a Exigência da Publicação De Demonstrações Financeiras

Nos termos dos artigos 1.078 do Código Civil e 132 da Lei das Sociedades por Ações, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios/acionistas devem realizar reunião de sócios/assembleia geral ordinária para, entre outras matérias, tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico das sociedades, exigindo a publicação das demonstrações financeiras do exercício social em questão para determinadas sociedades.

De acordo com o que determinam o artigo 294 da Lei das Sociedades por Ações e a Portaria ME nº 12.071/2021, as sociedades por ações de capital fechado com receita bruta anual de até R\$78.000.000,00 deverão realizar a referida publicação eletronicamente, por meio da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dispensando a formalidade de publicação em jornais. As sociedades por ações que não se enquadrarem nessas características deverão observar todas as regras e formalidades exigidas na Lei das Sociedades por Ações, realizando as referidas publicações em jornais.

Em relação às sociedades limitadas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, as regras relativas às demonstrações financeiras de sociedades por ações devem ser seguidas por sociedades limitadas de grande porte, assim entendidas como as sociedades ou conjunto de sociedades sob o mesmo controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$240.000.000,00 ou receita bruta anual

superior a R\$300.000.000,00, sendo dispensada tal publicação às sociedades de menor porte. Contudo, tal publicação passou a ser facultativa após a publicação em 25 de novembro de 2022 da decisão judicial do Tribunal Regional da 3ª Região proferida no julgamento da Ação nº 0030305-97.2008.4.03.6100, ajuizada pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais que confirmou o entendimento exarado no Ofício Circular nº 99/2008 pelo Departamento Nacional de Registro Civil (DNRC), atual Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

Durante o período em que tramitava a referida ação judicial, algumas Juntas Comerciais, como por exemplo, a do Estado de São Paulo, emitiram deliberações determinando a necessidade de publicação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, que restaram sem efeito após a publicação da referida decisão em 25 de novembro de 2022.

▶ 2. CVM – Ofício Circular Anual

Em 28/02/2023, foi divulgado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), da Comissão de Valores Mobiliários, o Ofício Circular Anual de 2023.

Além de trazer orientações gerais relacionadas ao envio de informações pelas entidades sujeitas a fiscalização, o Ofício Circular Anual consolida as últimas atualizações normativas divulgadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Dentre as quais destacamos:

- Necessidade de os diretores responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras emitir declaração a respeito da revisão e

discussão das opiniões emitidas pelos auditores independentes, informando concordância ou não bem como encaminhando suas justificativas em caso de discordância;

- Necessidade de disponibilização da íntegra das demonstrações financeiras na página do jornal da internet, mesmo que publicadas na íntegra no jornal impresso;
- Possibilidade de a administração deixar temporariamente de divulgar fato relevante sobre ato ou fato negocial, em casos excepcionais em que haja legítimo interesse em justificar o sigilo. Tal possibilidade não se aplica às hipóteses de fato relevante que possa influir na decisão dos investidores de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia, oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade de tais valores mobiliários ou ainda no caso de a informação escapar ao controle da administração;
- No momento da divulgação da aquisição de outra companhia (ou de participação societária em outra companhia), o documento (fato relevante ou comunicado ao mercado) deve conter informações disponíveis que permitam a compreensão do negócio pelo público a que se destina a informação, incluindo as condições do negócio (preço, forma de pagamento etc.), informações financeiras (receita, EBITDA, lucro, etc.) e/ou operacionais do negócio adquirido;
- Comunicação de operações com partes relacionadas tão logo aprovadas pelos órgãos societários competentes, observadas as disposições aplicáveis a

comunicação de fato relevante (Resolução CVM 44/2021);

- Possibilidade de utilização de voto plural pelas companhias abertas nos termos da Lei 14.195/21, desde que sua instituição ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão.

Recomendamos a leitura desse documento pelos representantes das companhias registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA Advogados



CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

